



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.690, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna, normas para atendimento das determinações constantes dos arts. 7º incisos VIII e XVII, 29 incisos VI alínea “d” e VII, 37 incisos X e XI, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, 39 § 4º e 153 inciso III e seu § 2º inciso I da Constituição Federal de 1988; dos arts. 18 inciso III, 22 e seu § 2º, 38, **caput**, e seus §§ 2º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Itabuna, com as alterações da Emenda nº. 022/2020; do art. 20, inciso III alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000 e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898, na forma que indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos constantes dos arts. 7º incisos VIII e XVII, 29 incisos VI alínea “d” e VII, 37 incisos X e XI, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, 39 § 4º e 153 inciso III e seu § 2º inciso I da Constituição Federal de 1988; dos arts. 18 inciso III, 22 e seu § 2º, 38, **caput**, e seus §§ 2º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Itabuna, com as alterações da Emenda nº. 022/2020; do art. 20, inciso III alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000 e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898, é **fixado**, nos termos desta Lei, os subsídios dos Vereadores desta Municipalidade para a legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2025, ficando assim definidos:

I - em **R\$ 16.503,19 (dezesseis mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos) no mês de janeiro de 2025;** e

II - em **R\$ 17.387,32 (dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) a partir do mês de fevereiro de 2025, assegurando-se, conforme a hipótese, as medidas de revisão e majoração definidas nesta Lei.**

Art. 2º. Em havendo majoração nos subsídios dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, durante o mandato dos parlamentares municipais, o valor monetário do subsídio referido no art. 1º desta Lei será redefinido, em Legislação específica, para ajustar ao percentual estabelecido no art. 29 incisos VI, alínea “d” da Constituição Federal, observados os limites impostos pelo inciso VII do dispositivo constitucional mencionado anteriormente e o limite estatuído na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 3º. Não se verificando anualmente a hipótese estabelecida no art. 2º desta Lei, em observância ao direito assegurado pelo art. 37 inciso X da Constituição Federal/88, o valor do subsídio dos Vereadores, fixado nos termos do art. 1º desta Legislação, será revisado, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos Servidores do Poder Legislativo do Município de Itabuna, respeitados os limites constitucionais estabelecidos no art. 29, inciso VII e a norma do art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. É assegurado, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio à que o Vereador fizer jus em dezembro, proporcional ao efetivo exercício do mandato, o pagamento do 13º subsídio, cuja quitação ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada Sessão Legislativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do mandato parlamentar será havida como mês integral para os efeitos do **caput** deste artigo.

§ 2º. O Vereador que tiver o seu mandato extinto perceberá de imediato o 13º subsídio proporcional aos meses de exercício do mandato parlamentar, calculado sobre o subsídio do mês correspondente.

§ 3º. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo ao Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária que tenha optado pela remuneração do mandato, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. O disposto neste artigo, no que couber, é aplicável ao Vereador Suplente em efetivo exercício do Mandato Legislativo, que tenha exercido a suplência por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 5º. A aplicação do disposto no **caput** deste artigo, além das condições nele estabelecidas, para efeito do pagamento do 13º Subsídio, observará ainda:

I - os limites previstos no art. 29, inciso VII da Constituição Federal e art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

II - comparecimento do Edil em todas às reuniões de comissões e sessões plenárias realizadas nos períodos ordinários da Sessão Legislativa Anual, ressalvadas as ausências justificadas nas hipóteses previstas na Lei Orgânica deste Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 5º. O pagamento das sessões extraordinárias só será efetivado se assegurada por norma constitucional ou por decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, observados, ainda, os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. A remuneração das sessões extraordinárias, observadas as exigências previstas no **caput** deste artigo, deverá atender:

I - os limites previstos no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal e art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

II - a realização de no mínimo 4 (quatro) Sessões Plenárias e 04 (quatro) Reuniões de Comissões, com deliberação de ao menos uma das proposições previstas no processo legislativo municipal, "ex-vi", art. 43, da Lei Orgânica do Município de Itabuna, objeto da convocação.

III - o comparecimento efetivo do Edil em todas as reuniões de comissões e sessões plenárias realizadas no período extraordinário de Sessões.

§ 2º. A remuneração pelo comparecimento efetivo nas reuniões de comissões e nas sessões plenárias, por cada período de convocação extraordinária efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na Lei Orgânica deste Município, não ultrapassará o valor financeiro equivalente ao subsídio que lhe for pago no mês anterior aquele em que ocorrer o período mencionado anteriormente.

§ 3º. Aos ocupantes dos cargos da Mesa Diretora da Câmara que não participem, por previsão regimental, das Comissões Técnicas Permanentes e que possuam funções de Administração do Poder Legislativo deste Município, não se aplica, para efeito do comparecimento de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo, a obrigatoriedade de frequência às reuniões de comissões.

Art. 6º. As ausências dos Vereadores às reuniões de comissões e sessões plenárias da Câmara, realizadas nos períodos ordinários, serão descontadas quando verificado o não comparecimento sem justificativa prevista em Lei ou abonada na hipótese regimental pelo Presidente da Edilidade Municipal, para efeito de remuneração das mesmas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. A justificada a ausência deverá, pelo Edil, ser formalizada em requerimento protocolado junto à Secretaria Parlamentar antes de se verificar a realização da sessão plenária subsequente àquela em que ocorreu a ausência do Parlamentar e acompanhada, quando for o caso, de documentos que atestem o impedimento do Vereador em relação ao seu comparecimento.

§ 2º. Verificado impedimento do Vereador em subscrever o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, o atestado médico será recebido, com efeito, de justificativa.

§ 3º. O desconto será calculado na proporção de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do subsídio, por cada ausência verificada no respectivo mês em que ocorrer a ausência.

§ 4º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, em razão das funções de Administração do Poder Legislativo deste Município, não haverá obrigatoriedade de frequência às reuniões de comissões aos ocupantes de cargos da Mesa Diretora que não participem por previsão regimental das Comissões Técnicas Permanentes da Câmara.

§ 5º. A frequência dos Vereadores às reuniões de comissões e sessões plenárias, ordinárias, realizadas em cada mês, será informada ao Presidente da Câmara pela Secretaria Parlamentar, após levantamentos realizados nas respectivas listas de presenças, atas daquelas reuniões e sessões, arquivos que guardem as justificativas de ausências e nos relatórios gerados pelo Sistema Integrado de Gestão de Sessões em Plenário e das Reuniões de Comissões Técnicas interligado ao terminal biométrico de identificação do parlamentar e voto eletrônico.

§ 6º. Para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo, a frequência dos Vereadores, quando as reuniões de comissões e sessões plenárias forem realizadas pelo meio remoto, será certificada através de sistemas de videoconferência e ferramentas de controle eletrônico, nas atas das respectivas sessões e reuniões e nas listas de presenças sistematizadas pelo primeiro e segundo secretários na forma disciplinada e detalhada no Regimento Interno da edilidade.

Art. 7º. Anualmente os períodos de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro; de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, são considerados recesso da função legislativa e período de férias dos parlamentares municipais, sendo-lhes assegurado, por cada ano de exercício do mandato, exceto nas hipóteses definidas nesta Lei, a retribuição financeira calculada sobre o valor do subsídio e correspondente a um terço deste.

§ 1º. O pagamento da retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo será realizado, anualmente, até o término da primeira quinzena do mês de dezembro.

§ 2º. Para fins do disposto previsto no parágrafo anterior deste artigo, o parlamentar apresentará, anualmente, até 30 de setembro de cada ano, requerimento solicitando o pagamento da retribuição financeira calculada sobre o valor do subsídio do vereador e correspondente a um terço deste.

§ 3º. Em havendo convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, em todos os períodos referidos no *caput* deste artigo, de maneira que não seja remanescente daqueles períodos trinta dias para cumprimento do recesso da função legislativa e do período de férias dos vereadores, o parlamentar municipal fará jus a retribuição financeira calculada sobre o valor do seu subsídio e correspondente a um terço deste.

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º deste artigo o pagamento acontecerá até o término da primeira quinzena do mês de dezembro do ano correspondente ao período de férias adquirido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 5º. Na última Sessão Legislativa do Mandato Parlamentar, a retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, será quitada até o dia vinte de dezembro.

§ 6º. O Vereador que tiver o seu mandato extinto, terá indenizado o período das férias não gozadas e proporcional ao respectivo período de exercício das funções parlamentares.

§ 7º. As ausências dos vereadores às sessões plenárias e reuniões de comissões técnicas permanentes não serão consideradas para fins de exercício do mandato e pagamento integral, mas sim proporcional, da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 8º. As licenças do exercício do mandato de vereador não alcançadas para fins de remuneração, inclusive o afastamento do mandato por cassação e ou decisão judicial, não serão consideradas para fins de pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, exceto nas hipóteses em que se verifique dias remanescentes de exercício do mandato, quando então será pago de forma proporcional.

§ 9º. O pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, observará também, e necessariamente, o exercício do mandato de vereador, a exceção das hipóteses em que as ausências e as licenças sejam alcançadas para fins de remuneração, quando então o terço será calculado proporcionalmente sobre o valor do subsídio.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo e em seus parágrafos, no que couber, ao Vereador Suplente em efetivo exercício do Mandato Legislativo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios inerentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo deste Município e, quando necessário, da abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos serão aplicáveis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 2.222, de 14 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 14 de novembro de 2024.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

